



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

<b>Processo nº</b>	<b>16551-4/2011</b>
<b>Interessado</b>	<b>Câmara de Torixoréu</b>
<b>Assunto</b>	<b>Voto-vista em Recurso Ordinário</b>
<b>Revisor</b>	<b>Conselheiro Waldir Júlio Teis</b>
<b>Julgamento</b>	<b>Tribunal Pleno</b>

### VOTO-VISTA

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Senhor Procurador,

Após o voto do eminente Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro, em substituição ao Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, que por sua vez atua em substituição ao eminente Conselheiro Humberto Bosaipo, relator neste processo, pedi e obtive vistas destes autos, diante do permissivo regimental contido no artigo 67, da Resolução Normativa nº 14/2007, razão pela qual trago à apreciação do Tribunal Pleno este voto-vista.

A divergência com a posição do Conselheiro Substituto consiste no seu entendimento de que deve haver a manutenção integral do Acórdão nº 194/2012, emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou IRREGULARES o mérito das contas anuais de gestão da Câmara de Torixoréu, no exercício de 2011, gestão da senhora Maria Lúcia Rocha da Silva.

Observo que no conjunto das irregularidades remanescentes, por ocasião do julgamento do processo, não há justificativa para a conclusão a que se chegou pela manutenção da irregularidade das contas.

Como se percebe do conjunto das irregularidades remanescentes, havia no órgão uma crônica deficiência organizacional, que remontava a exercícios anteriores e que derivava da ausência de implantação do sistema de controle interno, o que somente ocorreu em 2011, como demonstrado na **irregularidade 5.8, subitem 5.8.1**.

Com essa observação prévia, farei a análise individualizada de cada irregularidade, assim descrevendo:

**5.2 - CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

**5.2.1 - A demonstração contábil no Balanço Orçamentário (fl. 39 – TCE) referente à receita prevista (R\$ 406.000,00) está diferente do valor previsto de R\$ 440.000,00 contido na LOA/2011 e no sistema APLIC (fls. 64 e 242 a 247) - Repasses recebidos - CB 02.**

A irregularidade do **item 5.2**, culmina no descritivo do item 5.2.1, que é na verdade uma questão de erro formal, decorrente do lançamento contábil no balanço orçamentário, haja vista que foi registrado um valor menor daquele pré-fixado na LOA.

Ora, não constato nessa irregularidade algo que pudesse comprometer as finanças da edibilidade. Se o registro no balanço orçamentário fosse o inverso, aí sim, poderia haver alguma complicação de ordem financeira e orçamentária, pois, poderia contribuir para um gasto superior ao que teria sido estabelecido na lei orçamentária. Por isso entendo que não se trata de um erro que possa resultar em um gasto acima do permitido legalmente.

Ocorre que essa irregularidade deveria ter sido atribuída exclusivamente ao contador, que é o responsável pela operacionalização desse serviço. Por isso que seria passível de apenas uma recomendação para a recorrente, pois não comprometeu a gestão. Por sua vez a relatora do voto original aplicou multa coletiva para a ora recorrente, de 20 UPFs, considerados os subitens dentro do item em questão.

Por isso, entendo que deve ser provido o recurso quanto a este ponto, para afastar a multa aplicada à recorrente.

**5.2.2 – Classificação indevida de despesas na dotação 31.90.13 (folha de pagamento: R\$ 1.079,97, obrigações patronais do RPPS: R\$ 2.972,01), estando em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e os artigos 88 e 90 da Lei nº 4.320/64 - INSS - CB 02.**

A classificação indevida de despesas em dotação orçamentária, conforme acima mencionado, é diferente de uma despesa que não tenha sido incluída ou incluída de forma errada num grupo de despesas que poderia comprometer a gestão, como por exemplo, se a despesa não tivesse sido incluída em “despesas com pessoal”, e posteriormente essa inclusão levaria a uma soma, cujas despesas ultrapassariam o limite constitucional.

Essa é outra irregularidade de erro contábil, a qual deveria ter sido atribuída ao contador, especificamente. Assim, como ocorreu com a irregularidade anterior, a ora recorrente, conforme já exposto acima, foi multada, porém sem a devida individualização das irregularidades.

**5.2.3 - Divergência de R\$ 1.591,74 do valor inscrito do INSS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 (R\$ 17.315,43) em relação ao valor informado via SEFIPs (R\$ 7.315,43), estando em desacordo com os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei 4.320/64 – INSS - CB 02.**

**5.2.4 - Divergência de R\$ 2.823,19 do valor das obrigações patronais-INSS**



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

**informado no sistema APLIC (R\$ 36.717,02) em relação ao valor informado via SEFIPs (R\$ 39.540,21), estando em desacordo com os artigos 83, 85, 89, 90 da Lei nº 4.320/64 -INSS - CB 02.**

**5.2.5 – Divergência de R\$ 886,77 do valor das despesas com salário-família- INSS informado no Demonstrativo da Despesa - Anexo 2 (R\$ 886,77) em relação ao valor informado via SEFIPs (R\$ 0,00), estando em desacordo com os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei nº 4.320/64 – INSS – CB 02.**

As irregularidades dos **subitens 5.2.3 a 5.2.5**, tratam apenas de divergências entre os valores informados no sistema APLIC com aqueles informados via SEFIPs. Ora, qual está certo? A princípio entendo que o valor informado nas SEFIPs é o valor correto.

Portanto, sendo esse o valor correto, deveria ter sido considerado neste caso, também um erro formal, pois como consta nos descritivos, os valores informados ao órgão geral da previdência social – INSS estão corretos, e como tal, foram considerados nas despesas totais com pessoal. Nesse caso constato erro e formal, e não de “falha de gestão ou gestão fraudulenta”.

**5.2.6 - Divergência de R\$ 899,95 no valor inscrito do RPPS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 (R\$ 1.259,93) em relação ao valor devido em folha (R\$ 2.159,88), estando em desacordo com os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei nº 4.320/64 – RPPS - CB 02.**

Novamente, essa irregularidade não é diferente das anteriores que já foram tratadas, porém, ela se relaciona com a irregularidade do **item 5.6 e subitem 5.6.1**. Nesta irregularidade o que ocorreu foi o seguinte: deixou de ser contabilizado o valor de R\$ 899,95 em restos a pagar processados ou dívida fluante.

Entendo que, para esse valor, deveria ter sido reservado no caixa da dita Câmara Municipal, o valor para futuro recolhimento. Ademais, não ficou fundamentado na descrição da irregularidade a que mês ele se refere. Porém, como farei demonstração de valores financeiros mais adiante, essa irregularidade também é de cunho contábil.

Por outro lado, quanto aos dispositivos da Lei nº 4.320/1964, supostamente infringidos, entendo o seguinte: os artigos 83, 89 e 90, citados, tratam do princípio da evidência, ou seja, a contabilidade deve demonstrar em suas peças a descrição exata de todas as contas ou valores lançados ou movimentados no curso de determinado período, identificando credores ou devedores.

Já para o artigo 92, da lei citada, o que deve ser feito nesse caso, é no exercício posterior, um lançamento contábil de correção do passivo, levando a registro desse passivo, o crédito de R\$ 899,95, e a débito de “despesas de exercícios anteriores” o mesmo valor, cujo montante, somado no total das despesas, não ultrapassará o teto máximo a que o Poder Legislativo teria direito.



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

Quanto ao artigo 93, não foi infringido, pois o valor total de despesas não ultrapassou o valor do teto, conforme evidenciado no final do parágrafo anterior. O valor foi devidamente previsto na lei orçamentária. E conforme já afirmei, esse subitem se inclui na descrição da aplicação da multa global para o item 5.2.

**5.2.7 - Divergência de R\$ 1.347,75 no valor das obrigações patronais- RPPS informado no sistema APLIC (R\$ 2.972,01) em relação ao valor devido em folha (R\$ 4.319,76), estando em desacordo com os artigos 83, 85, 89, 90 da Lei nº 4.320/64 e artigo 40 da Constituição Federal – RPPS - CB 02.**

Essa irregularidade não é diferente da do subitem 5.2.6 acima, pois o que deve ser feito nesse caso é o que está mencionado na análise daquele subitem, ou seja, do anterior ao aqui ora verificado. Ou seja, faltou contabilizar o valor de R\$ 1.347,75 nas despesas previdenciárias referentes à cota patronal, cujo valor será tratado mais adiante.

**5.3 - CC 04. Contabilidade - a classificar. 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens.**

**5.3.1 - Incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes contrariando os artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - CC 04. (Manutenção Parcial) Este apontamento deve ser desconsiderado parcialmente em virtude do cronograma fixado pela Resolução Normativa nº 23/2012, que adiou o prazo de adaptação aos ditames contábeis do MACASP no período de 2012 a 2014, porém a falta de documentação que comprove a queda do valor patrimonial entre os exercícios de 2010 e 2011 ratifica o que foi apontado pela Equipe Técnica.**

Novamente nos deparamos com uma irregularidade de natureza contábil. Essa irregularidade é recorrente em uma grande parte das contas analisadas neste e. Tribunal, a começar pelas contas do governo estadual. Dificilmente se consegue um balanço no qual o valor registrado em bens do ativo permanente, corresponda à existência física desses bens.

Praticamente em todos os meus julgados tratei essa espécie de irregularidade como “recomendação” para que se faça o levantamento geral dos bens de ativo e a devida adequação contábil com a realidade encontrada. Por sua vez essa irregularidade não é de agora, porque se assim o fosse, o descritivo dela deveria ser outro, informando que não foi constada a presença de bens adquiridos no período.

É preciso recomendar à atual gestão para que faça o devido levantamento dos bens e a devida recomendação para a sua regularização. Para esclarecer melhor, foi aplicada no acórdão ora recorrido, a multa de 5 UPFs, a qual mantenho.

**5.4 - DB 05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.**



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

**5.4.1 - Falta de recolhimento das cotas de contribuição do empregador ao RPPS no montante de R\$ 1.347,75, já que o valor pago das obrigações patronais-RPPS informado no sistema APLIC foi de R\$ 2.972,01 e, conforme folhas de pagamento, deveria ser R\$ 4.319,76, estando em desacordo com os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal - RPPS- DB 05.**

**5.6 - DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida**

**5.6.1 - Falta de recolhimento das cotas de contribuição do segurado (RPPS) no montante de R\$ 899,95, já que o valor baixado do RPPS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 foi de R\$ 1.259,93, e o valor que deveria ser devido em folha seria de R\$ 2.159,88, estando em desacordo com os artigos 40, 149, § 1º e 195, inciso II, da Constituição Federal – RPPS - DA 07.**

Estas duas irregularidade se relacionam com as dos subitens 5.2.6 e 5.2.7, ou seja, faltou o efetivo recolhimento. A soma desses valores é de R\$ 2.247,70, cujo valor não ficou disponível no final do exercício para o devido pagamento. Embora isso tenha ocorrido, não ficou demonstrado a que período do exercício esses valores se referem. Como nesse momento isso não vem ao caso, levarei em conta para a devida demonstração entre o valor gasto e ao valor que seria possível ser gasto, devidamente previsto na LOA.

**5.5 - DA 06. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados.**

**5.5.1 – Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados do RPPS (Servidoras efetivas: Aparecida Carvalho Ferreira e Maria Auxiliadora Pereira de Brito) nos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro, conforme folhas de pagamentos (fls. 127, 131, 162, 166 e 170 – TCE), infringindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, incisos I e II da Constituição Federal – RPPS - DA 06.**

No voto do acórdão sob recurso, ficou decidida a determinação para a regularização do efetivo desconto e recolhimento, com aplicação de multa, juntamente com a irregularidade do subitem 5.6. Nesse caso, meu posicionamento não é diferente, o que mantenho sem qualquer alteração.

**5.7 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

**5.7.1 - Não - retenções de IR e ISSQN na fonte quando foram efetuados pagamentos a prestador de serviços técnicos profissionais de Contabilidade – Sr. Paulo Roberto Figueiredo (ISSQN: sobre a base de cálculo de R\$ 17.360,00; IR: sobre a base de cálculo de R\$ 28.000,00) contrariando o artigo 3º combinado com § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 116/03; os artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) e o § único do artigo 45 do Código Tributário Nacional – Despesas - DB 14.**



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

Para esse subitem mantenho o apontamento nos termos relatados, porque o voto original traz o entendimento já consolidado neste e. Tribunal. Somente para informar, a recorrente cumpriu a determinação do acórdão ora recorrido.

#### **5.8 - EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.**

**5.8.1 – Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não foram implementados, pois somente foram editadas, em dezembro de 2011, as normas, rotinas e procedimentos de controle interno estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, inclusive as que eram exigidas para os exercícios de 2008 a 2010 – Sistema de Controle interno - EB 02.**

A irregularidade desse subitem merece ao menos uma consideração positiva. Neste aspecto deve ser destacado em favor da gestora que, apesar da ineficiência do controle interno, ao final do exercício, as normas foram editadas. Porém, nem por isso afasto a irregularidade, e mantenho os termos do acórdão recorrido.

#### **5.9 - FB 06. Planejamento/Orçamento. Grave. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo.**

**5.9.1- Conforme sistema APLIC houve abertura de créditos adicionais por meio de instrumento ilegítimo (Decreto Legislativo), estando em desacordo com o artigo 42, da Lei 4.320/64 que trata dos créditos suplementares e especiais os quais somente poderão ser autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo - Repasses recebidos - FB 06.**

Nesse caso me curvo ao entendimento da n. Relatora no processo originário, com a mesma penalidade lá imposta.

#### **5.10 - FC 13. Planejamento/Orçamento. Moderada. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).**

**5.10.2 - No Balanço Orçamentário (fl. 39 – TCE) demonstra uma despesa fixada (R\$ 440.000,00) maior do que a receita prevista (R\$ 406.000,00), o que implica desequilíbrio orçamentário - Repasses recebidos - FC 13.**

Nessa irregularidade a n. Relatora do acórdão originário entendeu que se trata de uma falha formal, não causando dano ao erário, porém ferindo o princípio do equilíbrio do orçamento público.

Analisando o caso concreto, a princípio assiste razão à relatora, quando se faz a análise por si somente em relação ao descritivo da irregularidade. Porém discordo em parte, porque não houve comprometimento de valor superior ao limite constitucional, embora se trate de uma irregularidade, para o caso concreto como de



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

caráter formal, porque o valor efetivamente gasto foi de R\$ 421.127,63 e o valor limite foi de R\$ 427.063,10, conforme descrito no subitem 5.10.1, acima.

Assim, acompanho o voto original, em razão da recomendação nele mencionada.

**5.11 - HB 04. Contrato. Grave. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração.**

**5.11.1 - A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração contrariando o artigo 67, da Lei 8.666/1993 – CONTRATOS – HB 04.**

A n. Relatora classificou essa irregularidade como moderada, mas a manteve, com aplicação de multa e recomendação, porque a falta de responsável pelo acompanhamento dos contratos, inclusive deu causa ao atraso no envio de informes pelo Aplic.

Acompanho tal posição, haja vista as informações constantes nos autos, embasada pela confissão da própria recorrente nesse sentido.

**5.13 - KB 01. Pessoal. Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.**

**5.13.1 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público contrariando o art. 37, incs. II e IX, da CF (dos 5 cargos para efetivos no PCCS, 2 foram ocupados por contratação temporária no ano de 2011 – Contador e Tesoureiro) - PESSOAL - KB 01.**

O voto originário concluiu por aplicar multa neste item, em decorrência de que, dos cinco cargos efetivos previstos no PCCS, dois foram ocupados por contratação temporária ao longo do exercício: de contador e advogado. A posição deste e. Tribunal é reiterada no sentido de que tais cargos são imprescindíveis na estrutura administrativa, salvo prova excepcional em sentido contrário, oportunidade em que se poderiam utilizar os serviços da Prefeitura.

Como neste caso, não houve prova nesse sentido, acompanho integralmente a posição da decisão recorrida.

**5.14- KB 04 . Pessoal. Grave. Inexistência de Quadro de Pessoal.**

**5.14.1 - Deficiência de Quadro de Pessoal em virtude de inexistência de cargos de natureza permanente: controlador interno e contador, contrariando os artigos 37, caput; e 61, II, “a”, da Constituição Federal, Resoluções de Consulta nº 29/2008 e 37/2011 e Acórdãos 100/2006 e 947/2007 desta Corte de Contas –**



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

## **PESSOAL – KB 04.**

Nesta irregularidade, a recorrente confessou as falhas, apesar de imputá-las aos operadores responsáveis pelo envio das informações. Assim, foi-lhe aplicada multa e recomendação para a correção do problema.

Não vejo possibilidade de entendimento diferente, tendo em conta que a falha foi confessada e não teve nenhuma justificativa consistente quanto à sua ocorrência, que pudesse isentar a responsabilidade da recorrente quanto aos eventos. Dessa forma, mantenho o apontamento.

### **5.15 - MC 03. Prestação Contas. Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCEMT).**

#### **5.15.1 - Divergência ou falta de informação dos dados cadastrais do presidente da Câmara, Contador e Controlador Interno informados eletronicamente (sistema APLIC 32 Cidadão) em relação às mesmas informações enviadas fisicamente – Administrador e demais responsáveis - MC 03.**

Da mesma forma como em outros itens, a eminente Conselheira Substituta relatora entendeu tratar-se de irregularidade que deveria ser classificada como moderada, em decorrência de que as falhas se deram por ineficácia de controle interno pela administração, com a aplicação de multa e recomendação.

Acompanho a posição quanto a este item, em face da confissão de que esta falha foi corrigida somente após sua constatação e decorreu de atuação dos operadores do sistema Aplic. São argumentos que não servem para descaracterizar o apontamento e muito menos as sanções derivadas dele, tendo em vista que foram proporcionais e seguiram o parâmetro de decisões deste Tribunal em situações análogas.

### **5.16 - JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.**

#### **5.16.1 - Multa/Juros recolhidos ao INSS no valor de R\$ 110,78 (glosa de 2,78 UPF-MT) referentes a pagamentos em dezembro de 2011 cuja competência é relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, afrontando o artigo 4º da Lei nº 4.320/64 e o artigo 15 da LRF – item 3.6.1 - INSS – JB 01.**

Neste item, assim como no item 5.7, a recorrente cumpriu integralmente a determinação do acórdão ora recorrido, com o recolhimento das multas e juros em valores atualizados, conforme comprovante juntado com suas razões recursais.

Por esse motivo, deixo de fazer reparos à posição externada no acórdão recorrido.

### **5.17 - JB 15. Despesa. Grave. Concessão irregular de diárias.**



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

**5.17.1 - Concessão irregular de diárias, contrariando o artigo 37, caput, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 2º da Resolução 001/95 – Diárias – JB 15. (todos os destaque são meus)**

A irregularidade foi primitivamente convertida em recomendação, posição essa que acompanho integralmente, em face de que o próprio Ministério Público de Contas entendeu que seria suficiente a adequação pela atual gestão dos mecanismos de concessão de diárias, para sua devida comprovação de atendimento às finalidade públicas.

**5.18 - Não foram informados na Declaração do Imposto Retido na Fonte (DIRF - 2011) os rendimentos que deveriam sofrer retenção do imposto sobre a renda na fonte de prestados de serviços da Câmara (Paulo Roberto Figueiredo: sobre a base de calculo de 28.000,00 e Pedro Pereira de Arbués Filho; sobre a base de cálculo de R\$ 42.000,00) descumprindo a a Instrução Normativa RFB Nº. 1.216, de 15 dezembro de 2011.**

A ilustre Conselheira Substituta relatora considerou este apontamento com o mesmo grau de lesividade que os subitens 5.4.1, 5.5.1 e 5.6.1 – gravíssima. Por isso, sopesou-o na análise do mérito destas contas para julgá-las irregulares.

Todavia, assim como nos subitens 5.2.3 a 5.2.5, verifico tratar-se de uma situação evidente de descontrole causada por ineficiência do controle interno. As divergências nas informações inclusive já foram corrigidas após o julgamento destas contas, fato esse que não afasta a irregularidade, pois quando do julgamento a situação realmente existia, demonstra que a sua lesividade não era a inicialmente propalada.

Dessa maneira, entendo que a multa e a determinação originariamente aplicadas, tenham sido suficientes para apenar a conduta. Prova disso é a regularização da situação que já ocorreu após a decisão.

**5.19 O Legislativo de Torixoréu, vem infringindo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispõe ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos, já que na Câmara o número de comissionados de Janeiro a Março foi de 71,4% e 28,6% de cargos concursados, já, para os meses de abril a dezembro, a proporção foi de 66,7% para 33,3%.**

Essa irregularidade teve uma solução na decisão atacada, que representa posição sólida deste Tribunal Pleno, no sentido de determinar a realização de concurso público para provimento de cargos por pessoal efetivo, na consecução das atividades fins.

Além disso, em razão do percentual desequilibrado de cargos comissionados no órgão, entendo ainda que a aplicação de multa foi em parâmetro razoável para a irregularidade, motivo pelo qual acompanho o entendimento original.



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

Portanto, a análise individualizada das condutas mostrou uma conjuntura que deve ser analisada agora de uma maneira global, para que se tenha uma sistematização adequada deste voto-vista, o que será feito a seguir.

### CONCLUSÃO DA FUNDAMENTAÇÃO

Dessa forma, após a análise pontual das irregularidades remanescentes nestas contas, é possível traçar um panorama da conjuntura da situação, no sentido de se fazer a sustentação final do ponto de vista ora defendido.

Segue um resumo da situação das irregularidades que permaneceram até então, diante do quanto foi provado até este momento processual e segundo minha ótica:

a) Relativas a falhas formais, com a conversão da aplicação de multa em determinações e recomendações: 5 (cinco) apontamentos - subitens 5.2.1; 5.2.4; 5.2.5; 5.2.6 e 5.2.7;

b) Relacionadas a irregularidades de caráter contábil, com a conversão da aplicação de multa em determinações e recomendações: 4 (quatro) apontamentos - subitens 5.2.2; 5.2.3 e 5.3.1;

c) Mantidas, mas com a modificação do mérito para o julgamento das contas, entretanto sem a retirada das multas e determinações originais: 4 (quatro) apontamentos - subitens 5.4.1; 5.5.1; 5.6.1, e item 5.18.

d) Mantidas, sem nenhuma modificação do mérito quanto ao juízo de valor individualizado de cada uma delas, mantendo integralmente as multas, determinações e recomendações originais: 11 (onze) apontamentos – subitens 5.7.1; 5.8.1; 5.9.1; 5.10.2; 5.11.1; 5.13.1; 5.14.1; 5.15.1; 5.16.1; e 5.17.1 e item 5.19.

Portanto, tenho convicção diante dessa situação, de que os apontamentos foram provocados em decorrência da falta de estrutura adequada do órgão, por ausência de pessoal capacitado e falhas dos profissionais responsáveis pelo controle interno e pela contabilidade.

Verifico também a descrição das irregularidades relativas às ausências dos recolhimentos previdenciários (**itens 5.4, 5.5, 5.6**), consideradas gravíssimas, e constato que tais valores consistiram em montantes bem modestos.

Algo que certamente contribuiu para a ocorrência dessas irregularidades foi a referida ausência de organização administrativa, somada às falhas de registros contábeis e inconsistências do controle interno, conforme descrito nos **itens 5.1 e 5.2 (em especial nos subitens 5.5.1, 5.2.3, 5.2.4, 5.2.5, 5.2.6 e 5.2.7)**, o que pode ser explicado ainda pela ausência de pessoal habilitado, descrita no **item 5.14**.

Portanto, percebo que existiu uma soma de fatores que levou ao resultado



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

da ausência de parte dos recolhimentos previdenciários devidos pelo órgão.

Por outro lado, destaco que não se apontou que houve indício de dolo, má-fé ou malversação de recursos públicos nas condutas em questão, e nada nesse sentido foi sequer aventado pela equipe de auditoria ou no voto ora recorrido.

Percebe-se, então, pela globalidade das irregularidades, que o que deve ser sopesado neste julgamento é a avaliação das dificuldades que a gestora enfrentou na condução do órgão, em razão principalmente da estrutura existente, haja vista o apontamento dos problemas crônicos de exercícios anteriores destacados, em contraponto aos resultados de suas ações.

Assim, deve ser avaliada a constatação do cometimento das irregularidades em questão, em especial daquelas classificadas como gravíssimas, sob o prisma das boas práticas de gestão possíveis de serem realizadas naquela dada situação e com a estrutura administrativa então existente.

Sob esse aspecto específico do mérito das contas tidas por irregulares, a meu ver, os ressarcimentos e as determinações que foram impostas no julgamento das contas, seriam suficientes para apenar a gestora, bem como para recompor o erário dos prejuízos verificados, o que em parte inclusive já foi feito, antes mesmo da interposição deste recurso, como reconheceu o ilustre relator em seu voto.

Ressalvo novamente que as destacadas irregularidades tidas por gravíssimas, consistentes na ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, foram em valores de pequena monta, bem modestos, e que certamente decorreram da falha de registros confiáveis e de um controle interno efetivo, por ausência de pessoal capacitado, e não de dolo, como se pode perceber da própria descrição dessas irregularidades pela equipe de auditoria.

Ressalto que não deixei de verificar o fato de que não restou saldo financeiro em caixa ao final do exercício para fazer frente a tais obrigações, conforme se constata do Balanço Financeiro de fls. 40-TCE, no qual o saldo positivo de R\$ 3,01, foi devolvido ao Poder Executivo, como é de praxe em situações semelhantes.

Essa questão é relevante, pois em um primeiro momento isso poderia levar ao entendimento de que a gestora não se preocupou em manter reserva financeira suficiente para cumprir com as obrigações de curto prazo do órgão. Porém, há que se fazer uma análise conjuntural dos ativos a que o órgão fazia jus no exercício.

Se for verificado o valor efetivamente repassado para o órgão, de **R\$ 421.130,64**, em comparação com o montante a que este teria direito, de **R\$ 427.063,10**, é obtido um saldo positivo no total de **R\$ 5.932,46**, como demonstrado no quadro abaixo:

<b>Limite constitucional de repasse – inferior à LOA</b>	<b>R\$ 427.063,10</b>
<b>Valor repassado</b>	<b>R\$ 421.130,64</b>
<b>Diferença que a Câmara poderia ter utilizado</b>	<b>R\$ 5.932,46</b>



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

Esse saldo não disponível financeiramente, mas de direito do órgão, pois havia previsão na LOA, seria plenamente suficiente para cobrir as despesas de curto prazo geradas pelas referidas inconsistências contábeis, representadas pelos recolhimentos previdenciários a menor.

Se forem somados os valores constatados nos **itens 5.6.1 e 5.4.1**, respectivamente de R\$ 899,95 e R\$ 1.347,75, o valor obtido será de **R\$ 2.247,70**, que é inferior ao saldo a que o órgão em análise fazia jus, em um total de **R\$ 3.684,76**.

A tabela a seguir permite uma visualização mais clara daquilo que se defende:

<b>Diferença que a Câmara poderia ter utilizado dentro do limite de repasse constitucional de duodécimo</b>	<b>R\$ 5.932,46</b>
<b>Soma das contribuições previdenciárias recolhidas a menor dos itens 5.6.1 e 5.4.1</b>	<b>R\$ 2.247,70</b>
<b>Saldo restante daquilo que a Câmara ainda poderia ter utilizado, se tivesse havido o pagamento dos valores referentes aos itens 5.6.1 e 5.4.1</b>	<b>R\$ 3.684,76</b>

Nesse sentido, como o conjunto das irregularidades descritas pela equipe técnica demonstra que houve inconsistências de registros contábeis, além de divergências de valores entre as peças contábeis e as folhas de pagamento, o que resultou nas apontadas diferenças de recolhimento a menor, não posso imputar os atos em análise como decorrentes de imprevidência da gestora, tendo em vista que, presume-se que ela tomou as decisões com base nas informações de que dispunha na ocasião em que os eventos se deram.

Com efeito, essa espécie de situação deve ser severamente apenada, se for o caso até com a reprovação das contas, quando o administrador público tem condições efetivas de tomar decisões e praticar atos de gestão, diante de informações confiáveis e precisas.

Neste caso, verifica-se que a situação repassada para a gestora não tinha a devida contrapartida com a real condição do órgão. Portanto, as suas ações decorreram das informações que possuía no momento. Assim, agiu de maneira equivocada, em razão da atuação de terceiros (contador e controlador interno), que se tivessem atuado de maneira eficaz, aí sim se teriam condições de afirmar que a gestora infringiu conscientemente preceitos legais e deveria ser apenada com todo o rigor.

Com isso não se quer dizer que a gestora não deva ser responsabilizada em hipótese alguma, mas somente fazer uma avaliação da gradação de sua responsabilidade nas contas em apreço.

Salienta-se que essa situação de ausência de caixa sequer foi aventada nos votos emanados por ocasião do julgamento destas contas e da análise deste



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

recurso. A discussão está sendo trazida a lume, somente para reforçar os argumentos da tese ora desenvolvida, de que o julgamento foi severo demais diante da conjuntura da situação como um todo.

A meu ver, a maioria das irregularidades constatadas e que remanesceram devem ser sancionadas, inclusive porque foram confessadas pela defesa, como consta da análise pontual dos itens acima realizada. Porém, não com a conclusão no mérito pela rejeição das contas, tendo em vista as circunstâncias em que tais fatos se deram, bem como em decorrência do grau de lesividade que deles resultou.

Diversos precedentes deste Tribunal indicam que, quando há essas espécies de irregularidades, as contas devem ser julgadas regulares, ainda que haja determinações e ressarcimentos.

Em primeiro lugar, nas situações em que ocorre a situação de que o órgão não utilizou todas as verbas a que faria jus, porém realizou gastos acima desse montante financeiro disponível, que todavia não ultrapassaram o limite constitucional.

Por ocasião do julgamento do Processo nº 3081-3/2011, que resultou no Acórdão nº 149/2012-TP, da Câmara Municipal de Barra do Garças, houve o entendimento por parte do Tribunal Pleno de que, na realidade, para que fosse verificada a legalidade dos limites de gastos, o que deveria ser levado em conta era o limite constitucional, ainda que o gasto fosse superior ao estabelecido na LOA.

Em idêntico sentido foi a posição da Segunda Câmara no julgamento das contas anuais da Câmara de Acorizal, exercício de 2011, conforme o Acórdão nº 127/2012, Processo nº 13835-5/2012.

Em segundo lugar, quando as irregularidades remanescentes, ora consideradas gravíssimas, são relativas à ausência de recolhimentos previdenciários.

Destaco que, inclusive pelo Tribunal Pleno deste e. TCE-MT, houve recentíssimo julgamento pela regularidade das contas anuais de órgão que apresentou irregularidades semelhantes, na sessão de 30/7/2013, conforme o Processo nº 13085-0/2012, contas anuais da Prefeitura de Itaúba, exercício de 2012, de relatoria do eminente Conselheiro Domingos Neto.

Desse modo, por uma questão de isonomia e coerência, além da necessidade de uniformização de jurisprudência dos julgados deste Tribunal, a solução para este caso não pode ser diferente daqueles referidos.

Em suma, entendo que as sanções aplicadas, aliadas às determinações e recomendações constantes no acórdão recorrido, bastam para apenar as condutas irregulares verificadas neste processo, sem que a rejeição das contas seja razoável para tanto.

Por esses motivos é que divirjo da posição do Ministério Público de



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

Contas, bem como do eminente Conselheiro Substituto relator quanto a esse ponto específico do julgamento, quanto ao mérito destas contas.

Assim, profiro meu voto-vista.

### **DISPOSITIVO DO VOTO-VISTA**

Posto isso, não acolho o Parecer nº 4.095/2013, do Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e em divergência com o voto do eminente relator Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro, **voto** no sentido de conhecer este recurso, e no mérito **dar-lhe provimento parcial, reformando parcialmente o Acórdão nº 194/2012-SC**, para:

**I - modificar o mérito das contas anuais de gestão da Câmara de Torixoréu, no exercício de 2011, gestão da senhora Maria Lúcia Rocha da Silva, no sentido de julgá-las REGULARES com determinações legais e recomendações;**

**II – excluir as multas aplicadas nos subitens subitens 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.2.5, 5.2.6, 5.2.7 e 5.3.1, no montante total equivalente a 25 UPFs, e por consequência readequar as multas totais aplicadas à recorrente, que primitivamente foram estipuladas no montante equivalente a 179 UPFs, para 154 UPFs;**

**III – Manter inalteradas as demais disposições do acórdão recorrido.**

É como voto.

Cuiabá-MT, 22 de julho de 2013.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
**Conselheiro**